



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Manifestação nº 032/2019 – AJCR/SGJ GAB/PGR
Sistema Único n.º PGR- 174048/2019

EXTRADIÇÃO 1528/DF

REQUERENTE: Governo do Paraguai

EXTRADITANDO: Lorenzo Gonzalez Martinez

RELATOR: Ministro Luiz Fux

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. GOVERNO DO PARAGUAI. EXTRADIÇÃO DEFERIDA PARCIALMENTE. RECUSA DEFINITIVA DE REFÚGIO.

- Manifestação pelo prosseguimento do pleito extradicional, com a entrega do extraditando ao Estado requerente.

I

Em 13.11.2018, deferiu-se parcialmente o pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo do Paraguai de LORENZO GONZALEZ MARTINEZ (Ext 1528) e OSCAR LUIS BENITEZ (Ext. 1529), nos seguintes termos:

Defiro parcialmente os pedidos de extradição, excluído, apenas, o crime de associação criminosa, que prescreveu segundo a legislação paraguaia, observadas as formalidades compromissórias do artigo 96 da Lei n. 13.445/2017.

Registre-se que, na Ext. 1529, este órgão ministerial opôs embargos de declaração contra o citado acórdão, objetivando sanar omissão quanto ao delito de associação criminosa.

Por sua vez, nos autos em epígrafe a defesa também embargou e noticiou a formulação de pedido de refúgio perante o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE.

Desprovidos os embargos, determinou-se o sobrestamento do processo de extradição até a decisão administrativa sobre o pedido de refúgio, mantida a prisão do extraditando.

Todavia, conforme publicação em anexo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública negou provimento ao recurso administrativo por interposto LORENZO GONZALEZ MARTINEZ, por verificar que o solicitante não se enquadra nas hipóteses legais para concessão de refúgio.

II

Diante do caráter definitivo da referida decisão, a rigor do art. 31 da Lei 9.474/97¹, requeiro o prosseguimento do pleito extradicional, com a entrega do extraditando ao Estado Paraguai, sem prejuízo da apreciação dos embargos opostos na Ext. 1529.

Além disso, proponho o envio de ofício ao CONARE para que informe a adoção das providências devidas, dada a recusa definitiva de refúgio.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

¹ Art.31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.